



CONCEIÇÃO DO CASTELO

P R E F E I T U R A

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 2314/2025

PROTOCOLO: 3302/2025

SOLICITAÇÃO DE REPASSE. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE. REPASSE DE VALOR EM RAZÃO DE EMENDA PARLAMENTAR. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 C/C DECRETO MUNICIPAL Nº 2.881/2017.

Trata-se de procedimento encaminhado a este setor jurídico, na qual consta nos autos a informação de verba oriunda de emenda parlamentar a ser encaminhada à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE, bem como consta nos autos o Plano de Trabalho, bem como a informação de aprovação do mesmo pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Ressalta-se, inicialmente, que o presente procedimento foi encaminhado a este setor jurídico sem que conste qualquer manifestação formal da Secretaria Municipal de Assistência Social indicando expressamente quais os aspectos jurídicos específicos demandam análise ou manifestação. Embora o processo contenha documentos relevantes, como o Plano de Trabalho e a aprovação deste pelo Conselho Municipal de Assistência Social, **há a necessidade de que os requerimentos sejam claros**, cumpre alertar que a ausência de delimitação prévia quanto ao objeto da análise jurídica compromete a eficiência e a precisão do parecer, uma vez que este setor não pode presumir quais são as dúvidas, dificuldades ou pontos de insegurança enfrentados pela secretaria demandante. Recomenda-se, portanto, que os próximos encaminhamentos

Av. José Grilo, 426 –Centro -CEP 29370-000 –Conceição do Castelo/ES –Telefax: (28) 3547-1427
www.conceicaodocastelo.es.gov.br administração@conceicaodocastelo.es.gov.br



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

sejam acompanhados de exposição clara e objetiva dos pontos jurídicos que se pretende ver analisados, a fim de que este setor possa cumprir sua função de forma técnica, célere e adequada.

Para tanto foi juntado aos autos os seguintes documentos:

1. PLANO DE TRABALHO
2. RESOLUÇÃO
3. RECURSO PARA APAE
4. DOCUMENTOS PRESIDENTE
5. ESTATUTO
6. PORTARIA CABES
7. CNPJ
8. TERMO
9. PORTARIA DA COMISSÃO
10. CND UNIÃO
11. CND TRABALHISTA
12. ESTADUAL
13. CND MUNICIPAL
14. FALÊNCIA
15. FGTS
16. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
17. PORTARIA CORRETA

Com efeito, vieram os autos para apreciação.

É o relatório. Segue a fundamentação

PRELIMINARMENTE

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer

Av. José Grilo, 426 –Centro -CEP 29370-000 –Conceição do Castelo/ES –Telefax: (28) 3547-1427
www.conceicaodocastelo.es.gov.br administração@conceicaodocastelo.es.gov.br



CONCEIÇÃO DO CASTELO

P R E F E I T U R A

Estado do Espírito Santo

jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não. Assim, feitos esses esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em comento.

MÉRITO

Aportou nesta Assessoria os autos do procedimento que visa repasse à APAE, situada no município de Conceição do Castelo, endereço Rua Adalto Ferreira de Motta, n.º 270, Centro, Conceição do Castelo/ES, CEP n.º 29.370-000, por meio de Termo de fomento, em respeito ao art. 35, inciso VI, da Lei n.º 13.019/2014, o qual foi encaminhado a este setor sem indicação ou qualquer informação por parte da secretaria solicitante acerca da análise a ser realizada para este setor jurídico.

Cabe destacar, de início, que para a celebração e a formalização de colaboração/fomento pela administração pública, devem ser observados os princípios que regem a administração pública, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º, inciso XII, da Lei n.º 13.019/14.

No caso concreto, o chamamento público é dispensável, haja vista que a instituição APAE é única na área de atuação em Conceição do Castelo/ES não havendo outras no mesmo segmento, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 31, *caput*, c/c inciso II, da Lei n.º 13.019/2014.

Embora enquadrável em tal modalidade, eis que cabe observar a necessidade de atendimento ao que previsto no art. 32 da supracitada legislação, especialmente no tocante a **apresentação e publicação da respectiva justificativa**.

Av. José Grilo, 426 –Centro -CEP 29370-000 –Conceição do Castelo/ES –Telefax: (28) 3547-1427
www.conceicaodocastelo.es.gov.br administração@conceicaodocastelo.es.gov.br



CONCEIÇÃO DO CASTELO

P R E F E I T U R A

Estado do Espírito Santo

Continuando, observa-se que os requisitos para celebração do termo de Colaboração e do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil estão previstos nos arts. 33 a 35 da Lei n.º 13.019/2014, nos seguintes termos:

Art. 33. *Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente*

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 34. *Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:*

I - (revogado);

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - (revogado);



CONCEIÇÃO DO CASTELO

P R E F E I T U R A

Estado do Espírito Santo

- V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
 - VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
 - VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado
 - VIII - [\(revogado\)](#).
- Parágrafo único. (VETADO):
- I - (VETADO);
 - II - (VETADO);
 - III - (VETADO).

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

- I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
 - II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
 - III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
 - IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
 - V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
 - a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
 - b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
 - c) da viabilidade de sua execução.
 - d) da verificação do cronograma de desembolso;
 - e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
 - f) [\(Revogada\)](#);
 - g) da designação do gestor da parceria;
 - h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
 - i) [\(Revogada\)](#);
 - VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.
- § 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.
- § 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou,



CONCEIÇÃO DO CASTELO

P R E F E I T U R A

Estado do Espírito Santo

mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 3ª Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4ª (Revogado).

§ 5ª Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6ª Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7ª Configurado o impedimento do § 6ª, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Verifico que foi apresentado Plano de Trabalho em conformidade com a Lei, o qual contém os requisitos fundamentais, como a proposta de trabalho, com nome do projeto e o almejo dos resultados a serem obtidos.

Outrossim, foi especificado o objetivo geral do projeto, seu público alvo, a descrição da realidade local, e o impacto social esperado, pretendendo a APAE da assistência indispensável a 157 excepcionais e seus familiares.

Ainda, verifica-se que dentre os documentos apresentados, há cronograma de execução e descrição das ações, o plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso e estimativa de despesa, cumprindo os requisitos exigidos no art. 22 da Lei.

Contudo, não cabe a este setor adentrar ao mérito das informações prestadas, uma vez que cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a verificação das informações prestadas, especialmente no tocante a análise pormenorizada das atividades realizadas pela APAE.

Observamos que **não consta, ata de eleição, relação dos dirigentes, documento este necessário a ser acostado aos autos**, consta nos autos ainda as declarações e certidões negativas para fins de habilitação e formalização do Termo de Parceria, contando ainda o

Av. José Grilo, 426 –Centro -CEP 29370-000 –Conceição do Castelo/ES –Telefax: (28) 3547-1427
www.conceicaodocastelo.es.gov.br administração@conceicaodocastelo.es.gov.br



CONCEIÇÃO DO CASTELO

P R E F E I T U R A

Estado do Espírito Santo

estatuto da entidade. Quanto a relação de dirigentes é importante que seja observado o artigo 34, inciso VI da lei 13.019/2014.

Deve ser designado e constar nos autos a designação do gestor da parceria e a designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

Outro importante instrumento normativo que deve ser observado para formalização de repasses **públicos municipais a organizações da sociedade civil**, é o Decreto n.º 2.881/2017, que em seu item 4, trata de requisitos a serem observados pelo Município para realizar parcerias, que pontua em seu subitem 5, os pontos a serem observados pela Assessoria Técnica, veja-se:

5. Emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;*
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria adotada;*
- c) da viabilidade de sua execução;*
- d) da verificação do cronograma de desembolso;*
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;*
- f) da designação do gestor da parceria;*
- g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;*



CONCEIÇÃO DO CASTELO

P R E F E I T U R A

Estado do Espírito Santo

Informa-se que em atendimento ao art. 31, II, da Lei Federal n.º 13.019/2014, a parceria e/ou a transferência de recursos deverá estar **devidamente autorizada por lei**, bem como considerando que a Lei Municipal 2.677 de 16 de julho de 2024 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025, têm como condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas em seu artigo 32, **a exigência de lei específica**, se faz obrigatório o encaminhamento de Projeto de lei ao legislativo a fim de aprovar o repasse.

Transcreve-se abaixo a fundamentação pertinente a LDO.

***Art. 32** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações:*

I – a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- a) às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;*
- b) às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;*
- c) às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;*

Em atendimento ao art. 35, IV, da Lei 13.019/2014, deve-se ter aprovação do Plano de Trabalho pelo Secretário Municipal ordenador da despesa, bem como a nomeação de Comissão Específica para Monitoramento e Avaliação, conforme preceitua a legislação municipal.

Por fim, consta nos autos o referido parecer de aprovação do Plano de Trabalho pela Comissão competente, entretanto, não consta nos autos Lei Municipal autorizando o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a APAE.

Consta nos autos parecer do setor competente, quanto à dotação específica.

CONCLUSÃO

Av. José Grilo, 426 –Centro -CEP 29370-000 –Conceição do Castelo/ES –Telefax: (28) 3547-1427
www.conceicaodocastelo.es.gov.br administração@conceicaodocastelo.es.gov.br



CONCEIÇÃO DO CASTELO

P R E F E I T U R A

Estado do Espírito Santo

Diante do exposto, opino que após a devida instrução probatória, atendimento dos requisitos próprios e análise e ateste por parte do Conselho Competente, e se assim entendido oportuno e conveniente, que proceda-se com a celebração da parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Para tanto, deverá ser encaminhado à Colenda Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei para aprovação do convênio, dando legalidade a parceria e ao respectivo repasse.

É o parecer.

Conceição do Castelo/ES, 24 de abril de 2025.

DANIELI VARGAS CRISÓSTOMO COGO

OAB/ES 36.275

Advogada

Matrícula 40.935/2025

MANIFESTAÇÃO

Ratifico os termos do Parecer Jurídico acima delineado.

GUTIELLY ZUCOLOTO

OAB/ES 22.732

Advogado Geral

Portaria nº 011/2025